



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001758-15.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC.

ASSUNTO: : Reajuste - Apostila - Contrato nº 7/2025 - Contratada: NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. Objeto: Serviços de fornecimento de links de comunicação com as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia - **Backbone secundário** - Análise.

### PARECER JURÍDICO Nº 198 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

#### I – RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após certame licitatório, foi celebrado o Contrato Administrativo nº 07/2025 (1320566), com a pessoa jurídica **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**. O ajuste tem como objeto os serviços de fornecimento de links de comunicação com as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia - **backbone secundário**. De acordo com a Cláusula Quinta do vínculo a vigência quinquenal do contrato tem termo final em 10/02/2030. Dessa forma, verifica-se que o contrato encontra-se vigente e em fase de execução de seu objeto.

**02.** Por meio da Solicitação nº 29/2025 (1455872), o Coordenador da COSEIC, gestor do contrato, depois retificada pela Remessa nº 16/2025 ([1412048](#)), solicita o reajuste de 3,83% do valor do contrato pela aplicação da variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST no período de outubro de 2024 a outubro de 2025, com efeitos financeiros a partir de 1º/11/2025. Registrhou a regularidade fiscal da contratada (1455923). Por fim, informou que a demanda se encontra prevista no item de despesa **Links de comunicação com os cartórios eleitorais - Backbone Secundário**, plano interno **TIC COMRED**, conforme consta no Painel do Orçamento 2025 e requer o reforço de **R\$ 246,57 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) na 2025NE000259** para cobertura do reajuste.

**03.** No Despacho nº 3142/2025 (1456036), após breve relato, o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo à COSEIC para preencher o formulário de inscrição de RP padronizado pela COFC (1456488), à COFC para reforçar a nota de empenho 2025NE000259, no valor R\$ 246,57 e, após o reforço, inscrever o saldo final de R\$ 6.518,82 da nota de empenho 2025NE000259 em restos a pagar; à SECONT para lavratura da minuta da apostila e por fim a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

**04.** Assim, prestadas as informações e realizados os atos pertinentes, foi empenhado o valor de R\$ 6.518,82 (1457331) e o Coordenador da COFC informou que a solicitação de **inscrição** de empenhos em **Restos a Pagar** registrada nos controles da Coordenadoria. Noticiou ainda que a conclusão do procedimento de inscrição de saldos se dará no processo nº 0002490-59.2025.6.22.8000 e será oportunamente comunicada, tão logo encerrados os procedimentos de encerramento deste exercício financeiro (1458240).

**05.** Por fim, vieram ao processo a minuta da Apostila nº 01 ao contrato (1458744).

**É o necessário relato.**

#### II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**06.** Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

**07.** Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaque no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

**08.** Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a **segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 Do reajuste contratual

**09.** O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

(...)

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*(sem destaques no original)*

**10.** Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, conforme previsto expressamente pela Cláusula Décima do contrato administrativo nº 07/2025. Veja-se:

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE

**(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/2021)**

**10.1.** O preço contratado poderá ser reajustado, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerado como tal a data em que foi assinada a Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC constante do evento 1271045.

**10.2.** Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais

**serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, ou outro instituídos pela ANATEL que o substitua, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

**10.3.** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início do último reajuste ocorrido.

**10.4.** Nos casos em que o cálculo do índice de reajuste resulte um percentual negativo, poderá haver reajuste para redução dos valores, mediante negociação entre as partes, a partir da mesma data-base.

**10.5.** No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.

**10.6.** Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

**10.7.** Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

**10.8.** Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

**10.9.** O reajuste poderá ser realizado por apostilamento. (sem destaque no original)

**11.** Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

**12.** Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece: "O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)".

**13.** Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, **de acordo com a cláusula décima, a data-base do reajuste está vinculada** à data em que foi assinada a Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC constante do evento 1271045. Outubro de 2024, portanto.

**14.** Assim, elaborado o orçamento no mês de **outubro de 2024**, será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST - Acumulado, que deve considerar o período de 13 meses, **outubro de 2024 a outubro de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **3,83%** (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento), conforme apontado pela unidade gestora após consulta ao site oficial da ANATEL (1455872).

**15.** É sabido que a maioria dos índices econômicos anuais que refletem diversas variações de custos da economia consideram séries formadas por 12 índices mensais. O IST foge a essa regra. Ele adota a variação no período fechado, mês a mês. Assim, agrupa 13 índices no período. Trata-se de uma particularidade desse índice que não reflete realmente uma variação, mas sim o índice acumulado no período. Tal situação foi reconhecida pela Administração deste Tribunal ([1369178](#)) após ser enfrentada e explicitada por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 51/2025 ([1344573](#)), oportunidade em que ficou registrado:

(...) **25.** Destaca-se, para melhor esclarecer o assunto, caso se considerasse o IST de NOV/2022 a OUT/2023, dada a sistemática peculiar utilizada para a apuração da variação do IST pela ANATEL, a qual diferente de outros índices da economia brasileira calculados mensalmente e que informam a variação acumulada no período, para o exemplo de 12 meses, o valor do contrato acaso corrigido pela variação acumulada do IST entre NOV/2022 a OUT/2023, representaria a variação de apenas 11 meses. Isso causaria prejuízo ao contratado de 0,61%, conforme apontado pela COISEC (1342747).

**26.** Assim, embora o reajuste contratual periódico tenha fundamento no art. 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993, o **critério de anualidade** definido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192, de 2001, dada à sistemática peculiar do IST elucidada pela informação prestada pela COSEIC, ocorre com o cômputo dos 13 meses, os quais, repita-se, efetivamente refletem a variação anual desse índice em relação a uma determinada data-base considerada. Por tal razão, estabelecida a data-base inicial em nov/2022, a variação anual abrangerá também o mês de nov/2023, e assim sucessivamente.

**27.** No caso em comento, o primeiro reajuste contratual somente ocorrerá depois de transcorrido o **prazo mínimo de um ano** contado a partir da data-base fixada no instrumento contratual (NOV/22). Denota-se que somente é considerado as variações a partir de DEZ/2022 (1º mês) até NOV/2023 (12º mês) para preenchimento do prazo mínimo de um ano, imprescindível para aplicação do reajuste. Para fins didáticos digamos que o novembro/2022 é considerado como 0 (zero), pois as propostas porventura apresentadas no PE nº 46/2022 até 11/11/2022 ainda não sofreram com a inflação. Seus valores somente se defasam em dezembro de 2022 em diante, sendo imprescindível ser recompostos a partir de então para se poder manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em análise.

**16.** Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA décima do Contrato Administrativo nº 07/2025 (1320566), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão contratual na Solicitação nº 29/2025 - COSEIC (1455872).

### **3.2 Da análise da minutas da apostila**

**17.** Com a finalidade de registrar o reajuste contratual já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 1 ao contrato (1458744). Preliminarmente, registra-se que segundo os ensinamentos do Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**, são passíveis de registro por simples apostila aquelas hipóteses que não constituem alteração do objeto do contrato, ou seja, “não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro”. Ainda de acordo com o ilustre doutrinador, **“as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-se às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações”** (grifou-se).

**18.** Ademais, a Lei nº 14.133, de 2021 traz comando expresso sobre a possibilidade de adotar esse instrumento para o registro dos reajustes de preços estabelecidos no próprio contrato, veja-se:

**Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:**

**I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;**

**II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;**

**III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;**

**IV - empenho de dotações orçamentárias.** (negritou-se).

**19.** Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: **Redação adequada.**

**Item 1.1:** Registra o 1º reajuste ao valor do contrato, no percentual de 3,83% - decorrente da variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST - Acumulado, aferido no período de outubro de 2024 a outubro de 2025, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de 1º/11/2025, considerando a data-base do orçamento estimado na ICVEC de 25/10/2024 1271045 - que corresponde ao valor total estimado de R\$ 209.623,16. **Redação adequada formalmente** na forma analisada no Seção 3.1 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

**Item 2:** Registra o detalhamento e as justificativas para o reajuste. **Redação adequada.**

**Item 3:** Registra o valor total estimado de **R\$209.623,16**, correspondente ao impacto financeiro total estimado do 1º reajuste. **Redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

**Item 4:** Indica que as despesas decorrentes da execução do aditivo serão suportadas mediante a nota de empenho existente e menciona que, caso necessário, essa será reforçada. **Redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 92, VIII, da LLC.

**Item 5:** Registra que, para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto constante no termo aditivo. **Redação adequada.**

**Item 6:** Registra a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do termo aditivo, a complementação da garantia sobre o novo valor total estimado. **Redação adequada**, decorre de regra legal do art. 96 da LLC e da Cláusula Décima Primeira do contrato originário.

**Item 7:** Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões. **Redação adequada**, decorre de regra legal: art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021. Escapa da competência desta unidade pronuncia-se sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

**Item 8:** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de reajuste do contrato e inclusão de cláusulas. **Redação adequada.**

**Item 9:** ratifica os demais elementos do contrato. **Redação adequada.**

**Item 10:** Registra que o histórico da contratação se encontra no Anexo I do instrumento. **Redação adequada.**

**Item 11:** Registra a **publicação resumida do ato** no DJE-RO e DOU. **Redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **Redação adequada.**

**20.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta da apostila trazida ao processo pela SECONT no evento 1458744, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela unidade gestora do contrato - sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

**21.** Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de **3,83%**, de acordo com a variação do IST no período de outubro de 2024 a outubro de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de 1º/11/2025, com fundamento no arts. **25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133 de 2021** e na Cláusula Décima do Contrato Administrativo nº 07/2025 (1320566).

**i.** conforme indicado no item 4 deste parecer, foi empenhado o valor de R\$ 6.518,82 (1457331) e o Coordenador da COFC informou que a solicitação de **inscrição** de empenhos em **restos a pagar (RP)** registrada nos controles da Coordenadoria. Noticiou ainda que a conclusão do procedimento de inscrição de saldos se dará no processo nº 0002490-59.2025.6.22.8000 e será oportunamente comunicada, tão logo encerrados os procedimentos de encerramento deste exercício financeiro (1458240).

**22.** Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do Apostila nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1458744), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

**À consideração da autoridade superior.**



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 29/12/2025, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1458809** e o código CRC **53988825**.